## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009744-64.2007.8.26.0037** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Denunciado: Ricardo de Moura Figueiredo

## CONCLUSÃO

Aos 07 de novembro de 2018, faço conclusos a MM<sup>a</sup>.Juiza de Direito, **DR<sup>a</sup>. ADRIANA ALBERGUETI ALBANO.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente.

## Vistos.

O *parquet* pugna pelo reconhecimento, *ex officio*, da prescrição da pretensão punitiva da pena *in abstrato* e a consequente extinção da punibilidade do réu.

É o sucinto relato.

Decido.

A extinção da punibilidade nada mais é do que o desaparecimento do direito de punir do Estado, pela ocorrência de fatos jurídicos exteriores aos elementos estruturais do crime, previstos em lei como causas extintivas da punibilidade.

BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo "acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado" (*Instituições de direito penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325).

A "prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP" (RT 448/341, 452/460, in Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. 1, 7a edição, Atlas, p. 382).

Nesse sentido:

"A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal)" (*RE 634610 AgR-ED/BA*, 1<sup>a</sup> T., rel. Dias Toffoli, 13.03.2012, v.u.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

E ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A questão da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que não exige o prequestionamento para que seja declarada de ofício em qualquer fase do processo" (*AgRg no REsp 1264633 / RO. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6; DJE 16.12.2013*).

Conforme bem apontou o *parquet* **findo o prazo da suspensão, deve começar** a correr o prazo da prescrição *in abstrato*.

Assim, sem que houvesse ocorrido qualquer nova causa interruptiva durante este lapso temporal, decreto, extinta a **punibilidade de Ricardo de Moura Figueiredo.**, com relação ao ilícito penal pelo qual foi indiciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva *in abstrato*, **nos termos do que dispõe o art. 107, IV, do CP**.

Transitada esta decisão em julgado, façam-se as comunicações de praxe, arquivando-se os autos e cientificando-se o(a) i. Representante do Ministério Público.

Anote-se no sistema e comunique-se ao IIRGD o resultado do feito.

P.I.C.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.